



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**PROCESSO Nº:** 480349/18  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO YOUTI KANETA  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 1027/18

I - Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 50/17, do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, que teve como objeto o *“registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede municipal de saúde de Apucarana, por um período de 12 meses”*.

O Representante alega que:

a) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

b) Em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a prática de sobre-preço em torno de 5,7495% e 0,97955%, respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 196.095,14 e R\$ 14.192,84 (média do preço médio e da mediana) e que por tal razão, o sobre-preço praticado no preço ofertado por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas violaram o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da lei de licitações;



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

c) Analisando os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Apucarana constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais;

d) No presente caso, o Município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.

Por fim, requer, liminarmente, *“a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Apucarana disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”* Sustenta a presença do *fumus boni iuris* “pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade”, bem como do *periculum in mora*, fundado no fato de que *“a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.”*

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Já quanto ao pleito cautelar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição em face do Município de Apucarana, para o fim de **determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,<sup>1</sup> e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>2</sup>

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: *“reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um*

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

<sup>2</sup>Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

*dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.”*

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição imediata das **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE APUCARANA** e da respectiva **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, por meio de seus representantes legais, **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito Municipal)** e **ROBERTO YOUTI KANETA (atual gestor e autoridade que homologou o certame)**, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotadas, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, que sejam **citados pela via postal**, **CECILIO LUZ JUNIOR (parecerista jurídico)** e **FELIPE RUFATTI VIEIRA TAVARES (parecerista jurídico)**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**V** – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, §1º, do Regimento Interno.

**VI** - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

**VI** – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

cpb